



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.737 - DF (2010/0117642-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA CLEUZA PIRES DANTAS**
ADVOGADO : **VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA INCAPACITANTE DETECTADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a recorrida possuía o direito à aposentadoria por invalidez desde quanto constatada a moléstia incapacitante, ou seja, 10.4.1986, de sorte que não se aplicam as modificações legislativas subsequentes – inclusive a Emenda Constitucional nº 41/03 –, sob pena de desrespeito ao direito adquirido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.737 - DF (2010/0117642-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA CLEUZA PIRES DANTAS**
ADVOGADO : **VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão proferida em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA INCAPACITANTE DETECTADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. INAPLICABILIDADE DA MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES. OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz da Emenda Constitucional 41/03, o que afasta a competência do STJ em apreciar o recurso especial.

2. Ainda que assim não fosse, o aresto recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a recorrida já possuía o direito à aposentadoria por invalidez desde quanto constatada a moléstia incapacitante, ou seja, 10.04.1986, assim não se aplicam as modificações legislativas subsequentes (Emenda Constitucional 41/03), em observância ao direito adquirido estabelecido. (Precedente: AgRg no REsp 1158378/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02.08.10).

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 524).

O ora agravante alega que o fato de a doença ter sido diagnosticada antes da alteração constitucional promovida pela EC 41/03 não caracteriza direito adquirido, nem mesmo a concessão da aposentadoria faz prova absoluta da invalidez, pois há possibilidade de realização de nova perícia, no prazo de dois anos, com vistas à comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.737 - DF (2010/0117642-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA INCAPACITANTE DETECTADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a recorrida possuía o direito à aposentadoria por invalidez desde quanto constatada a moléstia incapacitante, ou seja, 10.4.1986, de sorte que não se aplicam as modificações legislativas subsequentes – inclusive a Emenda Constitucional nº 41/03 –, sob pena de desrespeito ao direito adquirido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque, segundo a jurisprudência cristalizada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a recorrida possuía o direito à aposentadoria por invalidez desde quanto constatada a moléstia incapacitante, ou seja, 10.4.1986, de sorte que não se aplicam as modificações legislativas subsequentes – inclusive a Emenda Constitucional nº 41/03 –, sob pena de desrespeito ao direito adquirido.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359/STF. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FATOS OCORRIDOS ANTES DA EC 41/2003.

1. Trata-se de ação ordinária proposta contra decisão que determinou a redução de proventos de servidor aposentado por invalidez.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o diagnóstico da doença incapacitante foi dado em 1994, uma vez que inexistia nos autos qualquer documento informando que o autor estava devidamente curado da neoplasia de próstata". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A legislação aplicável à aposentadoria é aquela que vige no momento em que são reunidos todos os requisitos necessários à sua concessão. Súmula 359/STF.

4. In casu, incide a legislação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Súmula 83/STJ.

5. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.158.378/DF, Rel. Ministra. Maria Thereza Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 2.8.2010; AREsp 1.063/PA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 30.3.2011.

6. Agravo Regimental não provido (AgAREsp 1.931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.05.11);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 11.416/2006.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei n.º 1.533/51 renova-se de forma continuada.

2. A discussão em torno da violação do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, bem como sobre os critérios referentes ao direito líquido e certo verificados pelo Tribunal a quo, exigem o reexame fático-probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A parte agravada faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que este direito foi integrado em seu patrimônio jurídico desde o nascimento da moléstia grave, não estando sujeito às alterações legislativas posteriores, provenientes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, face o respeito ao direito adquirido estabelecido. Aplicabilidade do artigo 28 da Lei n.º 11.416/2006.

4. Agravo regimental improvido (AgAgREsp 1.158.378/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02.08.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0117642-4

**AgRg no
REsp 1.199.737 / DF**

Números Origem: 1124893020088070001 20080111124895 20080111124895REE

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLEUZA PIRES DANTAS
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLEUZA PIRES DANTAS
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.